



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	43
ATOS DO PRESIDENTE	47

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 104/2022

PROCESSO TC/MS : TC/7605/2022
PROTOCOLO : 2179041
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – SERVIÇO DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO – IMPROPRIEDADE FORMAL – MEDIDA CAUTELAR NEGADA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Educação (peça 12), com apontamento de suposta irregularidade no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 40/2022**, instaurado pelo **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto a contratação do serviço de transporte universitário, no valor estimado de **R\$ 811.072,00** (oitocentos e onze mil e setenta e dois reais).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu em 13/06/2022, tendo sido adjudicado o objeto e homologado o certame em favor das empresas Edvania Oliveira Queiroz Taboas Carrasco EIRELI – ME, Gilmar Aparecido da Costa Transportes EIRELI e Tana Tur Transporte e Turismo EIRELI, pelo valor total de **R\$ 808.760,00** (oitocentos e oito mil, setecentos e sessenta reais), conforme a ata da sessão (peça 19).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 13), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-14795/2022**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório em 04/07/2022 (peças 18-19).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 40/2022, do Município de Aparecida do Taboado/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abuse de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Educação apontou a seguinte irregularidade no Pregão Eletrônico nº 40/2022:



1- Informação contraditória no edital, que informou em diversos pontos, incluindo os itens 3 e 4 do termo de referência, que os serviços serão prestados por um período de 200 dias letivos, ao passo que, delimitou o prazo máximo de vigência contratual até 31 de dezembro de 2022, de acordo como o item 17.5 do edital e cláusula 3ª, item 3.1 da minuta do contrato.

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que a previsão de 200 dias letivos citada acima não gerou qualquer tipo de prejuízo ao certame licitatório, tendo ocorrido a participação de três empresas, sem ocorrência de qualquer impugnação. Argumentou, em síntese, que o preço a ser pago para cada uma das linhas é medido conforme a quilometragem efetivamente percorrida.

Inicialmente, é preciso reconhecer que a impropriedade listada pela Divisão Especializada é erro meramente formal e que, aparentemente, não gerou prejuízo à competitividade do procedimento licitatório ou à formulação de propostas, posto que três empresas disputaram os quatro lotes e o valor estimado de R\$ R\$ 811.072,00 caiu para R\$ 808.760,00 na fase de disputa por lances.

Observe, ainda, que a imprecisão de 200 dias letivos para o período do **segundo semestre de 2022**, a ser encerrado em 31/12/2022, decorreu do fato de ter sido aproveitado o Estudo Técnico Preliminar da licitação anterior (fracassada), a qual previa a prestação do serviço durante o **ano inteiro**.

Contudo, o preço a ser pago a cada transportador depende dos dias trabalhados e quilometragens efetivamente percorridas (itens 3.2 e 3.3 do Edital). E, como bem apontou o jurisdicionado, o critério de julgamento da licitação seria o de “menor preço do quilômetro rodado por item” (item 3.1 do edital). Some-se a isso que há possibilidade de prorrogação contratual, conforme previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, com paralisação no serviço de transporte de alunos universitários.

Cabe, porém, **recomendação** ao jurisdicionado no sentido de aprimorar a elaboração dos futuros editais e anexos, a fim de evitar a impropriedade aqui verificada.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2022, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS.

Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Educação e ao Ministério Público de Contas.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4449/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01118/2016

PROTOCOLO: 1661963

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.



Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG - G.RC – 11626/2017 (fls. 20-21), que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, Sr. Sidney Foroni, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 32.

O i. representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer – PAR – 3ª PRC – 5600/2022, acostado à f. 35 dos autos.

Diante do exposto, declaro cumprida a Decisão Singular n. DSG - G.RC – 11626/2017 (fls. 20-21), em razão da quitação da multa aplicada, e considerando que ainda resta a adoção de providências necessárias para o não registro da nomeação pela divisão especializada, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, § 3º, inciso II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Feito isso, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4679/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01136/2016

PROTOCOLO: 1661984

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO PROFESSOR. REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11618/2017 que registrou a contratação temporária de Fabiana Esquivel e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade contratante pela remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época).

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 37) e que foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa colacionada à folha 38.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 5604/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.



Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4687/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01417/2017
PROTOCOLO: 1783683
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL: GUILHERME ALVES MONTEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 198/2018 que registrou a contratação temporária de Marcia Lopes Cristaldo Correa, Gisele dos Santos Maidana, Marilize Coene Benites, e Josiely Larreia de Souza e aplicou multa no valor correspondente a 02 (duas) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Resolução Normativa n. 54/2016 (vigente à época).

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 30-31.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 5725/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4125/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03430/2015
PROTOCOLO: 1579738
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID



CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-4841/2018 (fls. 92-97) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado do servidor Fernando Mauro Franca Renesto e aplicou multa ao ex-Secretário Municipal de Saúde/MS, **Sr. Sebastião Nogueira Faria**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 112-113.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 123) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face da consumação do controle externo.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 4841/2018, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4690/2022

PROCESSO TC/MS: TC/04007/2016

PROTOCOLO: 1674838

ÓRGÃO: MUICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10022/2018 que registrou a nomeação de Erica Gomes Rodrigues e aplicou multa no valor correspondente a 3 (três) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época).

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 18-24.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 5606/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4701/2022

PROCESSO TC/MS: TC/04064/2012

PROTOCOLO: 1306899

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS

RESPONSÁVEL: DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6929/2017 que registrou a contratação temporária de Marcia Lopes e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade responsável pela admissão irregular e pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 49-52.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 5618/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4705/2022

PROCESSO TC/MS: TC/04104/2016

PROTOCOLO: 1675287

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS



RESPONSÁVEL: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 855/2018 que não registrou a contratação temporária de Cleunilde Ferreira de Freitas Leal e aplicou multa no valor correspondente a 107 (cento e sete) UFERMS à Autoridade responsável pela admissão irregular e pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 97-100.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 5696/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5357/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10092/2019

PROTOCOLO: 1995741

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

RESPONDR: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUNÇÃO DE AUXILIAR DE GARI. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 54/2016. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de Diego de Souza Cardoso realizada pelo Município de Nioaque/MS para exercer a função de auxiliar de gari durante o período de 01/03/2017 a 01/01/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária constatou que "que a lei municipal autorizativa na qual o presente contrato se fundamenta, não menciona as atividades exercidas no contrato, como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária e que os documentos foram encaminhados ao SICAP fora do prazo" e se manifestou pelo não registro do ato (f. 19-21).



Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante requereu a intimação da autoridade responsável para se manifestar acerca das irregularidades constatadas pela equipe técnica (f. 22).

Em resposta, o Gestor encaminhou os documentos de folhas 37-44.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica ratificou o entendimento anterior e se manifestou novamente pelo não registro do ato (f. 57-60).

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, seu Representante se pronunciou pelo não registro da contratação em apreço e pela aplicação de multa ao responsável diante da sua ilegalidade e da remessa intempestiva dos documentos a esse Tribunal (61).

É o relatório.

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, é imprescindível a existência concomitante de três requisitos: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

A admissão de pessoal a termo deve objetivar situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias que molestem as necessidades administrativas, não se admitindo dissimulação na investidura em cargos públicos à margem do concurso público e para além das ressalvas constitucionais, pois o preceito normativo trazido no artigo 37, IX, da Constituição Federal é bem claro ao estabelecer que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

A contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público, dessa forma é imperioso que o Jurisdicionado demonstre à presença do caráter excepcional, do tempo determinado e a previsão em lei.

Visando dar maior efetividade a essa forma de recrutamento de pessoal a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

No Município de Nioaque/MS a Lei Municipal n. 2.161/2005 regulamenta a contratação temporária por excepcional interesse público:

Art. 2º - De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
- II – Serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da Saúde;
- III – Contratação de professor substituto;
- IV – Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas Especiais de Saúde, de Assistência Social e outros:
 - a – Programa de Saúde da Família (PSF);
 - b – Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
 - c- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
 - d- Programação SENTINELA;
 - e – Programa Aedes Egypt; f- Outros Programas Especiais que envolvem atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos provenientes da União.

Vê-se que a Norma acima não permite o Município contratar servidor para exercer a função de auxiliar de gari diligencieie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta, o Gestor apontou o inciso IV do art. 2º como embasamento legal, o qual autoriza o Município a contratar servidor para *garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade*. Todavia nada menciona acerca da função desenvolvida em si.

Não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária, somente aquele que veicula uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse público, da temporariedade da contratação e a submissão à previsão legal, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação e a impossibilidade de a Administração Pública acorrê-lo com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos.

O constituinte deixou bem claro que a previsão em lei é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida



no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, determinou que deve prevalecer, nesse tema, a exigência de concurso público. Sinalizou, então, que:

"O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional (...)** (grifei)".

A admissão temporária para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público se destina ao suprimento de necessidade administrativa em face de *"circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária"*.

Do exposto conclui-se que o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usei para decidir pelo não registro da contratação temporária em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de em tela às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para a função de auxiliar de gari.

Quanto à remessa de dados e informações acerca da admissão ora apreciada ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 conforme informou a equipe técnica à folha 19:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	01/03/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2017
Remessa	24/10/2017

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de Diego de Souza Cardoso realizada pelo Município de Nioaque/MS para exercer a função de auxiliar de gari durante o período de 01/03/2017 a 01/01/2018 por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipótese-(função) não prevista em lei:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Valdir Couto De Souza Júnior, Autoridade contratante, inscrito no CPF sob o n. 002.137.881-95, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

- 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista em Lei), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;
- 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;



IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4362/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10743/2015

PROTOCOLO: 1601689

ÓRGÃO: FUNDEB DE JARAGUARI/MS

E/OU INTERESSADO (A): VAGNER GOMES VILELA (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 19/2015* e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Jaraguari/MS* e a microempresa *Transwide Serviços e Transportes Ltda.*, no valor de R\$115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar na zona rural.

Por meio do Ofício nº 226/2015 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato. Em outra oportunidade, enviou os documentos relativos à execução financeira (f. 64).

O processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a análise de f. 132, concluindo que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam aos regramentos internos e externos desta Corte de Contas (ANA 3840/2019).

O Ministério Público de Contas posicionou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, nos termos do Parecer nº 5288/2022 de f. 146.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Cumpre registrar que o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 08/2015* -, do qual se originou o *Contrato nº 19/2015*, que ora se aprecia, recebeu a chancela da regularidade por este Tribunal, conforme expresso na deliberação AC02 – 70/2022 do TC/MS 10740/2015.

O contrato respeitou as normativas pertinentes, contemplando as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações e seu extrato foi publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 25).

Em conformidade com a lei, foi emitida a Nota de Empenho nº 260/2015 no exato valor da contratação, como prova o documento acostado à f. 27.

No que tange à execução financeira, de acordo com o que consta nos autos, verifico que a mesma ocorreu da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R\$115.200,00
VALOR EMPENHADO	-	R\$134.784,00



VALOR ANULADO	-	R\$ 24.768,00
TOTAL EMPENHADO	-	R\$110.016,00
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$110.016,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 110.016,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Jaraguari/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a lei nº 4.320/64, que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicáveis às contratações públicas.

Registro, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução nº 88/2018.

Registro, por fim, que o término da contratação foi formalizado por meio do Termo de Encerramento de Contrato acostado à f. 129.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 19/2015* e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Jaraguari/MS* e a microempresa *Transwide Serviços & Transporte Ltda.*, atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5417/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1371/2019

PROTOCOLO: 1957538

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Edmar José Panassolo** (companheiro), da Ex-Segurada **Fatima Cristina Carvalho Goulart**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 91-92) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 93) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, II e art. 45, II e 46, §1º, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte



com proventos integrais ao **Edmar José Panassolo**, conforme Portaria AGEPREV n. 012/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.812, de 3 de janeiro de 2019, a contar de 17/9/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5428/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1380/2019

PROTOCOLO: 1958257

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Geraldo Marcussi** (esposo), da Ex-Segurada **Marlene Maria Gomes Marcussi**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 93-94) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 95) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais ao **Geraldo Marcussi**, conforme Portaria AGEPREV n. 014/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.812, de 3 de janeiro de 2019, a contar de 21/9/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5320/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14100/2021

PROTOCOLO: 2143346

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ELEUZA FERREIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID



ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. JUSTIFICATIVA PROCEDENTE.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade da nomeação de ANA CAROLINA CORREIA DE OLIVEIRA GOMES, servidora aprovada em Concurso Público, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para ocupar o cargo efetivo de Professor de Ensino Superior.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-3236/2022 (fls. 35-37) reiterou a sugestão de Registro do Ato de Admissão, após reexame dos documentos juntados às fls. 14-33, ressaltando que cabe a essa Relatoria a apreciação e análise subjetiva dos argumentos referente a remessa intempestiva de documentos.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6420/2022 (fls. 38-39) em que opinou favoravelmente ao registro do Ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos, está de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.

Verifico que se encontram acostados aos autos o Ato de Posse (fls. 04) e o Ato de Nomeação (fls. 03) estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, da CF, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público.

A publicação do Ato de Nomeação do servidor – Portaria “P”/UEMS n. 456/2013 – foi realizada no dia 13/08/2013, sendo que a posse ocorreu em 13/08/2013.

Dessa forma, constato que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época). Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação a remessa dos documentos referente a nomeação em tela, conforme informação prestada pela equipe técnica (fls. 05) ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, prazo para remessa: 16/09/2013, encaminhado em: 21/05/2021.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações ocorreu com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época).

O Gestor foi devidamente intimado (fls. 09) para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 13-34.

Em face das argumentações e documentos apresentados, acolho a presente justificativa e deixo de aplicar a sanção prevista quanto à remessa de documentos fora do prazo a este Tribunal.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da nomeação de ANA CAROLINA CORREIA DE OLIVEIRA GOMES, CPF n. 382.852.888-03, para ocupar o cargo efetivo de Professor de Ensino Superior, conforme Ato de Nomeação – Portaria “P”/UEMS n.º 456/2013, realizada pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de concurso público n. 54/2013 e Edital de homologação n. 69/2013.

É a Decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5324/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14256/2021

PROCOLO: 2144076

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. JUSTIFICATIVA PROCEDENTE.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade da nomeação de LUCIANA HENRIQUE DA SILVA, servidora aprovada em Concurso Público, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para ocupar o cargo efetivo de Professor de Ensino Superior.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-3643/2022 (fls. 46-48) reiterou a sugestão de Registro do Ato de Admissão, após reexame dos documentos juntados às fls. 25-44, ressaltando que cabe a essa Relatoria a apreciação e análise subjetiva dos argumentos referente a remessa intempestiva de documentos.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6380/2022 (fls. 49) em que opinou favoravelmente ao registro do Ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao responsável em face da remessa fora do prazo.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos, está de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.

Verifico que se encontram acostados aos autos o Ato de Posse (fls. 04) e o Ato de Nomeação (fls. 12) estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, da CF, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público.

A publicação do Ato de Nomeação do servidor – Portaria “P”/UEMS n. 591/2017 – foi realizada no dia 16/08/2017, sendo que a posse ocorreu em 11/09/2017.

Dessa forma, constato que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época). Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação a remessa dos documentos referente a nomeação em tela, conforme informação prestada pela equipe técnica (fls. 16) ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, prazo para remessa: 16/10/2017, encaminhado em: 13/08/2021.



Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações ocorreu com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

O Gestor foi devidamente intimado (fls. 20) para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 25-44.

Em face das argumentações e documentos apresentados, acolho a presente justificativa e deixo de aplicar a sanção prevista quanto à remessa de documentos fora do prazo a este Tribunal.

Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da nomeação de LUCIANA HENRIQUE DA SILVA, CPF n. 009.576.554-95, para ocupar o cargo efetivo de Professor de Ensino Superior, conforme Ato de Nomeação – Portaria “P”/UEMS n.º 591/2017, realizada pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de concurso público n. 34/2015 e Edital de homologação n. 46/2015.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5315/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14499/2021

PROCOLO: 2144909

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ELEUZA FERREIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. JUSTIFICATIVA PROCEDENTE.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade da nomeação de ITAMAR GOMES RIEDO, servidor aprovado em Concurso Público, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para ocupar o cargo de Assistente Técnico de Nível Médio.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-3781/2022 (fls. 43-45) reiterou a sugestão de Registro do Ato de Admissão, após reexame dos documentos juntados às fls. 22-41, ressaltando que cabe a essa Relatoria a apreciação e análise subjetiva dos argumentos referente a remessa intempestiva de documentos.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6430/2022 (fls. 46-47) em que opinou favoravelmente ao registro do Ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos, está de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.



Verifico que se encontram acostados aos autos o Ato de Posse (fls. 04) e o Ato de Nomeação (fls. 03) estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, da CF, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público.

A publicação do Ato de Nomeação do servidor – Portaria “P”/UEMS n. 305/2014 – foi realizada no dia 09/05/2014, sendo que a posse ocorreu em 03/06/2014.

Dessa forma, constato que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época). Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação a remessa dos documentos referente a nomeação em tela, conforme informação prestada pela equipe técnica (fls. 13) ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, prazo para remessa: 15/07/2013, encaminhado em: 20/05/2021.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações ocorreu com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época).

O Gestor foi devidamente intimado (fls. 17) para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 21-41.

Em face das argumentações e documentos apresentados, acolho a presente justificativa e deixo de aplicar a sanção prevista quanto à remessa de documentos fora do prazo a este Tribunal.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da nomeação de ITAMAR GOMES RIEDO, CPF n. 020.597.691-32, para ocupar o cargo efetivo de Assistente Técnico de Nível Médio, conforme Ato de Nomeação – Portaria “P”/UEMS n.º 305/2014, realizada pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de concurso público n. 051/2012 e Edital de homologação n. 60/2013.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4897/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1803/2019

PROTOCOLO: 1960990

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADO: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CAMISETAS, JALECOS, GANDOLAS, CALÇAS, BOLSA DE LONA GROSSO, BANDEIROLAS, BONÉS, CHAPÉUS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO. ATESTO DE RECEBIMENTO. AFASTAMENTO DA IMPROPRIEDADE. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÕES. BAIXO VALOR EXECUTADO. LINDB. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA BAGATELA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA DA CONTRATAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 145/2014, bem como do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, além da respectiva execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a empresa Oliveira & Filho LTDA – ME, visando à aquisição de camisetas, jalecos, gandolas, calças, sacos (coadores), bolsa de lona grossa, bandeirolas, bonés e chapéus, ao custo de R\$ 61.320,10 (sessenta e um mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).



Cumpra-se destacar que o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 53/2014-, do qual se originou a contratação, foi julgado pela regularidade com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos, conforme Acórdão AC01-504/2016, prolatado nos autos TC/11913/2015 (f. 338-341).

De início, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, que após a verificação criteriosa da contratação, sugeriu a intimação do gestor responsável para remessa dos documentos indispensáveis ao exame do feito, conforme Análise n. 7147/2020 (f. 18-22).

Realizada à intimação e sendo apresentado os documentos (f. 23-125), em nova análise da contratação, a equipe técnica opinou pela irregularidade da formalização contratual, em virtude da ausência de fiscal de contrato, e pela regularidade das formalizações dos termos aditivos e da execução financeira, conforme se depreende da Análise n. 766/2021 (f. 126-129).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 5504/2014 (f. 131-142), além de acompanhar o entendimento da equipe técnica, apontou a remessa intempestiva dos documentos e diversas irregularidades.

Diante disso, com o fito de estabelecer o exercício do contraditório e da ampla defesa, intimou-se o Ordenador de Despesas para apresentar defesa, nos termos regimentais (Despacho n. 20051/2021 – f. 143-144). Na oportunidade, foram apresentadas as justificativas do gestor (f. 152-172).

Retornado o processo ao *Parquet* de Contas para vistas e manifestação, ao examinar os argumentos da defesa, constatou-se, além da remessa intempestiva dos documentos, a ausência, em resumo, dos seguintes documentos: nota de empenho relativo ao contrato originário, firmado em 2014; justificativa para a celebração do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos; demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro para o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos; prova de manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; ato de designação do fiscal do contrato; quanto à instrumento contratual, a ausência de cláusulas necessárias; referente aos termos aditivos, ausência de justificativa demonstrando a vantajosidade para a Administração, não consulta à habilitação e qualificação da contratada, minuta do termo aditivo, previsão de dotação orçamentária, e estimativa do impacto financeiro; e ausência de concordância da contratada ou justificativas para a execução aquém do pactuado – Parecer n. 4224/2022 (f. 181-191).

É o que cumpre relatar.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o valor inicialmente contratado – R\$ 61.320,10 (sessenta e um mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R\$ 19,13 em julho de 2014 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Pois bem.

Considerando que a divisão especializada apontou com única irregularidade da contratação pública a ausência de designação formal do fiscal do contrato e que o Ministério Público de Contas opinou pela ocorrência de diversas irregularidades, como já descrito no relatório, como vistas aos princípios da primazia da realidade, razoabilidade e da proporcionalidade, algumas considerações merecem ser tecidas.

Em que pese a contratação, sob a ótica da estrita legalidade, estar revestida de diversas impropriedades, como evidenciado pelo Ministério Público de Contas, por força das normas norteadoras da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei n. 4657/1942), considerada norma de *sobredireito*/*superdireito*, em outras palavras, norma sobre as normas, a qual sofreu profunda alteração com o acréscimo dos arts. 20 a 30, por meio da promulgação da Lei n. 13.655/2018, alguns princípios gerais devem ser observados nas decisões decorrentes dos processos de controle.

Nessa esteira, o art. 22 da LINDB traz regra de hermenêutica ou interpretação relativa às normas de gestão pública valorizando-se, assim, a primazia da realidade, em especial as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos, vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Nos termos do dispositivo supra, o julgador deve considerar não apenas a literalidade das regras que o gestor público eventualmente tenha violado, mas também as dificuldades práticas que ele enfrentou e que podem vir a justificar esse descumprimento, reconhecendo, portanto, que o ente tem sua própria realidade, a qual não pode ser ignorada.

Diante deste cenário, tendo em vista que, embora ausente a designação do fiscal, houve o atesto de recebimento dos materiais adquiridos demonstrando que de fato houve a entrega (f. 72); que, apesar do valor total estimado da contratação (R\$ 61.320,10), **foi executado apenas R\$ 894,75** (comprovada a equivalência dos estágios da despesa), o que representa aproximadamente 1,46% do valor total; bem como que, pelo decurso do tempo, não se vislumbra outra alternativa quanto ao resultado útil e proporcional do processo, entendo por afastar as impropriedades, subsidiado pelo princípio da bagatela, aplicável também aos processos administrativos, conforme julgado colacionado abaixo:

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. INIDONEIDADE DE LICITANTE EM DECORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A falsa declaração, por parte de licitante, do preenchimento das condições previstas na Lei Complementar 123/2006 para obtenção do tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte o sujeita à declaração de inidoneidade para participar de licitação promovida por unidade integrante da administração pública federal. 2. **O princípio da bagatela somente pode ser aplicado quando se encontrem presentes, cumulativamente, as seguintes circunstâncias objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.** (TCU 02883520123, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 04/12/2013).

Na espécie, atendido os requisitos, cabe a declaração de regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 145/2014, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da respectiva execução financeira, fundamentado ainda no exame da equipe técnica (Análise n. 766/2021 - f. 126-129), como ressalva para que a atual gestão cumpra com maior rigor os ditames da lei.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, deixo de acolher o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 145/2014, bem como do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, além da respectiva execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a empresa Oliveira & Filho LTDA – ME, com ressalva pelas impropriedades verificadas;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais gestores para que cumpram com maior rigor os termos da lei de licitações e contratações públicas, de maneira que não reincidam nas mesmas impropriedades verificada nestes autos.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4962/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9231/2020

PROTOCOLO: 2052394



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO:** EDER UILSON FRANÇA LIMA - ADALBERTO FRESCA - GILMAR CLODOALDO ARRAIS - JOSÉ RODRIGUES**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação dos aprovados, conforme abaixo, em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Ivinhema:

1.1

Nome: ADALBERTO FRESCA	CPF: 05953071833
Cargo: MOTORISTA – CNH D E/OU E	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Decreto nº 322/2017	Publicação do Ato: 11/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 13/07/2017
Remessa: 150617	Data da Remessa: 19/11/2018
Prazo para Remessa: 15/08/2017	Situação: Intempestivo

1.2

Nome: GILMAR CLODOALDO ARRAIS I	CPF: 56282486149
Cargo: MOTORISTA – CNH D E/OU E	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: Decreto nº 322/2017	Publicação do Ato: 11/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 12/07/2017
Remessa: 150043	Data da Remessa: 13/11/2018
Prazo para Remessa: 15/08/2017	Situação: Intempestivo

1.3

Nome: JOSE RODRIGUES	CPF: 79116876172
Cargo: MOTORISTA – CNH D E/OU E	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: Decreto nº 447/2017	Publicação do Ato: 10/10/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 21/10/2017
Remessa: 153624	Data da Remessa: 12/12/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2017	Situação: Intempestivo

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 10167/2021, f. 24/25) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 6230/2022, f. 26) se manifestaram pela regularidade da documentação e **multa** pela remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores em epígrafe, aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema para ocupar o cargo de Motorista, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n. 322/2017.

Apesar de intimado, o ex-Prefeito *Eder Uilson França de Lima* deixou de comparecer aos autos, sendo decretado a sua revelia, conforme consta à f. 23.

Dessa forma, a remessa dos documentos referentes as nomeações dos servidores aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 24, desses autos, ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Vê-se, assim, no quadro da página anterior, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 187, §3º, II, “a”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** das nomeações de Adalberto Fresca, CPF n. 059.530.718-33; Gilmar Clodoaldo Arrais, CPF n. 562.824.861-49; José Rodrigues, CPF n. 791.168.761-72, para ocuparem o cargo de Motorista, nos termos do art. 37, II, da CF/88, art. 77, III, da Constituição Estadual.



II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade contratante *Eder Uilson França de Lima*, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 390.231.411-72, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido no art. 50, II, da Resolução n. 54/2016, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4834/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9855/2020

PROTOCOLO: 2054887

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a legalidade da nomeação de **ARIADNA PERCILIA GONÇALVES DE LIMA**, servidora aprovada em Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-8182/2020 (fls. 6-8) sugeriu o Registro do Ato de Admissão, após a verificação da regularidade da documentação, com ressalva para a remessa intempestiva de documentos.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5951/2022 (fls. 17-18) em que ratificou o parecer anteriormente exarado, no sentido de registrar o Ato de pessoal em apreço e pela aplicação de multa às autoridades responsáveis.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora aprovada em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, está de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.

Verifico que se encontram acostados aos autos o Ato de Posse (fls. 05) e o Ato de Nomeação (fls. 03-04) estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, da CF, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público.



Dessa forma, constato que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época). Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação a remessa dos documentos referente a nomeação em tela, conforme informação prestada pela equipe técnica (fls. 06) ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, prazo para remessa: 15/05/2018, encaminhado em: 26/11/2018.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações ocorreu com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

O Gestor foi devidamente intimado (fls. 12) para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva. Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme se observa da Certidão de fls. 15.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de **ARIADNA PERCILIA GONÇALVES DE LIMA**, CPF n. 050.035.671-89, para ocupar o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Ato de Nomeação – Decreto n.º 146/2018 – realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de Concurso Público n. 001/2015 e Edital de Homologação n. 016/2016;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Sr. **ÉDER UILSON FRANÇA LIMA**, CPF n. 390.231.411-72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos).

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5098/2022

PROCESSO TC/MS: TC/261/2019

PROTOCOLO: 1952487

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): SEBASTIANA FÁTIMA PALERMO MENDES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Sebastiana Fátima Palermo Mendes**, nascida em 28/05/1953, ocupante do cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.



No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 30/31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei 3150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais à servidora **Sebastiana Fátima Palermo Mendes**, conforme Portaria "P" AGPREV n. 1.725/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.781 em 14/11/2018, página 81.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5101/2022

PROCESSO TC/MS: TC/326/2018

PROCOLO: 1880936

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): JOANA DARC PINHEIRO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Joana Darc Pinheiro**, nascida em 19/08/1962, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 57/58) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 59) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III e parágrafo único e art. 78, ambos da Lei 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais à servidora **Joana Darc Pinheiro**, conforme Portaria "P" AGPREV n. 5.700/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 9.541 em 28/11/2017, página 74.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5182/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2103/2019
PROTOCOLO: 1962151
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Cláudio Macedo**, nascido em 16/5/1965, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária - Investigador.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 99-100) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 101) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que ao servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no § 1º do artigo 41 e artigo 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o § 1º do artigo 147 da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, c/c o inciso II, letra "a" do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Cláudio Macedo**, conforme Portaria AGEPREV n. 192/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.840, de 11 de fevereiro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5185/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2146/2019
PROTOCOLO: 1962253
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Eunice Marinho De Souza**, nascida em 30/4/1957, ocupante do cargo de Agente de Inspeção de Alunos.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 77-78) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 79) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no artigo 73, I, II, III c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Eunice Marinho De Souza**, conforme Portaria AGEPREV n. 195/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.840, de 11 de fevereiro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5338/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20573/2015

PROTOCOLO: 1651010

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização da Nota de Empenho n.º 3573/2015 decorrente da Ata de Registro de Preços nº 57/2014 (Pregão Presencial nº 093/2014) e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9621/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 17).



Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5339/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20576/2015

PROCOLO: 1650992

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização da Nota de Empenho n.º 5163/2015 decorrente da Ata de Registro de Preços nº 57/2014 (Pregão Presencial nº 093/2014) e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9622/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 17).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5347/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20598/2015
PROTOCOLO: 1651049
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização da Nota de Empenho n.º 1251/2015 decorrente da Ata de Registro de Preços nº 57/2014 (Pregão Presencial nº 093/2014) e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9627/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 17).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
 - 2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
 - 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.
- É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5349/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23483/2016
PROTOCOLO: 1724535
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 48/2016, que deu origem a Ata de Registo de Preços nº 49/2016, tendo como responsável o Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 12660/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.



É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 29).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5352/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6495/2014

PROCOLO: 1488802

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento de Inexigibilidade de licitação, formalização do Contrato nº 42/2014 e da execução financeira, tendo como responsável à época o Sr. Silas Jose da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 8546/2015, o responsável foi multado em 100 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 23).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5335/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9690/2015

PROTOCOLO: 1594857

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS / PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 22/2015, 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 001/2015, tendo como responsável o Sr. José Domingues Ramos e o Sr. Paulo César Lima Silveira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 11246/2018, os responsáveis foram multados em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 38) do Sr. Jose Domingues Ramos.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Secretaria de Controle Externo, para dar seguimento ao trâmite do processo, referente ao pagamento da multa imputada ao Sr. Paulo César Lima Silveira.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5393/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9846/2005

PROTOCOLO: 820583

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT / MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc



Trata o presente julgamento pelo não cumprimento dos os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 4.1, 4.2, da Decisão Simples nº. 02/0828/2006, tendo como responsável o Sr. Márcio Faustino de Queiroz e o Sr. Alvaro Nackle Urt.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC00 – 1670/2018, os responsáveis foram multados em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 66/67).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Secretaria de Controle Externo, para dar seguimento ao trâmite do processo.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5331/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13966/2021

PROCOLO: 2142810

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO DO JURISDICIONADO: REITOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: RONALDO DE JESUS COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para exercer o cargo de técnico de nível superior.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 53).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 54), reanálise, pela regularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Fabio Edir dos Santos Costa, então Reitor responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que os documentos ocorreram por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, em razão de terem ocorridos diversos erros na tentativa de envio pelo SICAP ao TCE, (peça 39).



Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de Técnico de Nível Superior.

O ato foi concedido por meio da Portaria "P"/UEMS nº 402/2015, sendo publicada no Diário Oficial da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul Ed.8.939, no dia 15 de junho de 2015:

1

Nome: Ronaldo de Jesus Costa	CPF: 833.497.821-91
Atividade Universitária: Técnico Administrativo	Classificação no Concurso: 04º
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.402/2015	Publicação do Ato: 15/06/2015 Ed.8.939
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 03/07/2015
Prazo para remessa: 15/08/2015	Remessa: 17/12/2020 Intempestividade

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa das nomeações para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/08/2015, todavia, foram encaminhadas apenas em 17/12/2020, ou seja, 05 (cinco anos) e 04 (quatro) meses, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 38/2012, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 05 (cinco anos) impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Fabio Edir dos Santos Costa, portador do CPF: 123.548.048-81, então reitor e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 29 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5273/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16574/2016
PROTOCOLO: 1726706
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: JUN ITI HADA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1687/2017, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5401/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6936/2018
PROTOCOLO: 1911135
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE



ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: EVANDRO MORAES BRANDAO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de transferência para reserva remunerada concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a Evandro Moraes Brandão, ocupante do cargo de Primeiro Sargento do Corpo de Bombeiros, servindo atualmente no 2º Grupamento de Bombeiros Militar no município de Dourados.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela legalidade do ato (peça 12).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a transferência para reserva remunerada de Evandro Moraes Brandão, portador do CPF sob o nº 607.687.621-20, matrícula nº 89.048-021, no cargo de Primeiro Sargento Bombeiro Militar, tabela Salarial 231/1SG/1/5, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato encontra fundamento no art. 42 da Lei 3.150/2005, combinado com o art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008.

A concessão foi deferida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 891/2018, publicada no Diário Oficial do Estado, de 12 de junho de 2018, Ed.9.674 (peça 10).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 06):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses 06 (seis) dias.	7.881 (sete mil e oitocentos e oitenta e um) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5366/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17602/2014
PROTOCOLO: 1556855
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho julgada pelo Acórdão AC02 - 171/2016, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 31 e 37), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5397/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17616/2014
PROTOCOLO: 1557762
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho julgada pela decisão colegiada AC02 – G.MJMS – 1596/2015, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 34), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR
DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5350/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17876/2014

PROTOCOLO: 1558817

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1228/2017, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5398/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17877/2014

PROCOLO: 1558816

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINSITRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo julgado pela decisão colegiada AC02 – 172/2016, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5274/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18208/2014
PROTOCOLO: 1562399
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, julgado pelo Acórdão AC02 - 1482/2016, peça 38, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 48), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5365/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2870/2015
PROTOCOLO: 1564963
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



Versam os presentes autos sobre a nota de empenho julgada pela Decisão Singular DSG - 4078/2017, peça 34, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 45), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5351/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2966/2015

PROCOLO: 1565967

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo julgado pelo Acórdão AC02 - 109/2016, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 36), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Decisão Liminar**DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 106/2022**

PROCESSO TC/MS	: TC/9706/2022
PROCOLO	: 2186081
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA	: VANDA CRISTINA CAMILO
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATÓRIO

Cuida-se de **DENÚNCIA, com pedido cautelar**, oferecida pela pessoa jurídica URBANE ENGENHARIA E URBANIZADORA EIRELI - EPP, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, em virtude da prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Tomada de Preços n.º 01/2022, que objetiva a contratação de empresa especializada para reforma e revitalização da Praça São Bento.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 13, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Em síntese, sustenta a Denunciante que foi indevidamente inabilitada do certame em razão de previsão ilegal do Edital, constante no item 6.3, segundo a qual *“os licitantes que possuírem certidões positivas, com efeito, de negativas, e que tiverem seus débitos parcelados, caso esteja expresso na certidão, deverão apresentar as três últimas guias de recolhimento, devidamente quitadas”*.

Com o fito de ver provadas suas alegações, inseriu ao feito os documentos de peças 02 a 12.

Ato contínuo, antes que o pedido fosse apreciado por esta Corte, o denunciante informou a obtenção de liminar favorável em processo judicial (autos 0801968-18.2022.8.12.0045), motivo pelo qual requereu a desistência do pedido cautelar inicialmente pretendido (peça 16).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, urge mencionar que não houve a perda do objeto da medida cautelar.

A tutela antecipada concedida em sede judicial não interfere na competência do Tribunal de Contas de fiscalizar a regularidade de licitação celebrada por órgão jurisdicionado (art. 71, inciso II, da CF).



Além do mais, a cláusula impugnada (item 6.3) inabilitou outra licitante, conforme ata da sessão pública (peça 09), o que somente reforça e atrai a competência da Corte.

No que diz respeito ao mérito proposto, verifica-se a cláusula de habilitação constante no item 6.3 do Edital, acerca das condições para comprovação da regularidade fiscal das proponentes:

6.3. - Os licitantes que possuírem certidões positivas, com efeito, de negativas, e que tiverem seus débitos parcelados, caso esteja expresso na certidão, deverão apresentar as três últimas guias de recolhimento, devidamente quitadas. O Presidente da Comissão poderá a qualquer tempo promover diligências para fins de comprovação.

Em razão do descumprimento do reportado item, foram inabilitadas a empresa URBANE ENG. E URBANIZADORA EIRELI – ME, ora denunciante, e a empresa C3 CONSTRUTORA EIRELI.

Nada obstante, mostra-se indevida a inabilitação das empresas, com fulcro no item 6.3 do edital, dada a sua ilegalidade, senão vejamos.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 206, expressamente equipara a certidão positiva com efeitos negativos à certidão negativa:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, a exigência editalícia de prova da regularidade das condições que levaram à suspensão do crédito tributário vai além dos requisitos habilitatórios que poderiam ser impostos.

A Lei n.º 8.666/93, ao relacionar os documentos de habilitação fiscal e trabalhista, não exige a comprovação de quitação de parcelas ou tributos em si, mas tão somente a prova de regularidade das proponentes junto ao fisco federal, estadual e municipal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (grifei)

Sendo assim, com amparo na legislação regente, a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa equivale a certidão negativa, logo, não há fundamento legal para se exigir a comprovação de quitação de parcelamento ou recolhimento do tributo. Portanto, a ilegalidade apurada desagua diretamente em restrição à participação de licitantes interessados e, por consequência, na competitividade inerente aos certames licitatórios¹.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 283 do TCU é preciso ao estabelecer que na habilitação deve-se exigir tão somente a comprovação da regularidade fiscal e não a prova da quitação de tributos ou débitos.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.



SÚMULA TCU 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, o procedimento licitatório padece de irregularidade que impede, neste momento, o seu prosseguimento.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato futuro, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecido e reformado o ponto controvertido, com a consequente reabertura do prazo para a realização da sessão e apresentação das propostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **APLICO LIMINARMENTE MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56 e 57, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c os artigos 128, inciso I, e 149, ambos do RITCE/MS, e **DETERMINO**:

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do procedimento licitatório – Tomada de Preços n.º 01/2022; ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo ou de promover quaisquer atos de execução contratual**, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) a intimação do Órgão Denunciado, na pessoa da Prefeita Municipal, VANDA CRISTINA CAMILO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o conteúdo da presente denúncia, nos termos do artigo 149, §2º, do RITCE/MS;

III) dada a urgência da medida cautelar, intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no mesmo prazo da resposta, contado da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Publique-se.

Com a resposta, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5475/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24563/2017

PROTOCOLO: 1869540

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO 1-CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA; 2-AGENOR MATTIELLO; 3-MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO NA ÉPOCA: 1-DIRETORA PRESIDENTE (2017-2024); 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO (2018-2024); 3-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO (2017-2018)

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Luiz Carlos da Silva, que ocupou o cargo de Técnico Especializado, no Município de Campo Grande.



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 4272/2022** (pç. 31, fls. 101-102), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6852/2022** (pç. 32, fl. 103), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” nº 3.331/2017 publicado no DIOGRANDE, nº 5.021 de 03 de outubro de 2017, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Luiz Carlos da Silva**, que ocupou o cargo de Técnico Especializado, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4971/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4076/2022

PROTOCOLO: 2162875

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA À ÉPOCA (1/1/17 A 31/12/20)

INTERESSADOS: ANA CAROLINA GONÇALVES BRUNO SALTORI E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação n. 011/2016-PMD/FAPEMS), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Profissional do Magistério Municipal – Professora de Anos Iniciais, no município de Dourados.

Nome	CPF	Publicação do ato	Data da Posse	Função	Class.
Ana Carolina Gonçalves Bruno Saltori	003.747.391-37	26/12/2017	9/2/2018	Professora de Anos Iniciais	233º
Vivane Vieira Azevedo	015.509.701-60	26/12/2017	9/2/2018	Professora de Anos Iniciais	239º
Aline Pava Viegas	017.105.541-18	26/12/2017	2/3/2018	Professora de Anos Iniciais	235º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2468/2022** (pç. 10, fls. 14-17), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5525/2022** (pç. 11, fl. 18), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 7/12/2016 a 7/12/2018, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Diante do exposto, **decido** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores **Ana Carolina Gonçalves Bruno Saltori** (CPF: 003.747.391-37), **Vivane Vieira Azevedo** (CPF: 015.509.701-60) e **Aline Pava Viegas** (CPF: 017.105.541-18), aprovados no concurso público, realizado pelo município de Dourados, para ocuparem o cargo de Professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16986/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12952/2018/003

PROTOCOLO: 2185082

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JANINE DE LIMA BRUNO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 539/2020, proferido nos autos TC/12952/2018, **RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2185082**.

Verifico, entretanto, que o recorrente não assinou as razões recursais, seja de forma física ou digital, mas por entender que dita irregularidade seja sanável e firme no propósito de garantir a ampla defesa aos jurisdicionados, concedo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que o recorrente apresente as razões devidamente assinadas, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações necessárias e transcorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 16333/2022

PROCESSO TC/MS : TC/4084/2021

PROTOCOLO : 2098805

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADOS : THALLES HENRIQUE TOMAZELLI, FLÁVIA VIVIANE CUNHA E MIRANDA RUFINO, RICARDO FAVARO NETO



TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

Diante dos requerimentos formulados por Thalles Henrique Tomazelli, Flávia Viviane Cunha Miranda Rufino e Ricardo Favaro Neto, os quais solicitam prorrogação de prazo para apresentarem respostas às intimações G.RC – 4611/2022, 4612/2022, 4614/2022, **DEFIRO** as dilações, tendo em vista as justificativas apresentadas, concedendo-lhes 15 (quinze) dias úteis para apresentarem defesa acerca dos apontamentos elencados no parecer da Auditoria nº 3935/2022, conforme suscitado no Despacho DSP – G.RC – 11630/2022, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELSON DALPONTE COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Nelson Dalponte**, Ex-Secretário Municipal de Educação de Angélica/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo TC/MS 3240/2020, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data desta publicação, defesa acerca dos apontamentos suscitados no Despacho DSP – G.RC – 11411/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/10818/2018, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 3851/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande MS, 6 de julho de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 16132/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7671/2022
PROCOLO: 2179256
ENTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES



JURISDICIONADO (A): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO DE PARECER

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Presente os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer. Comunique-se a Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências, tendo em vista o art. 119, § 4º, do Regimento Interno.

Após, com base nos arts. 162, § 2º, I, e 163, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, para análise e, posteriormente, à Auditoria e ao Ministério Público de Contas, para emissão de seus pareceres.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator
DESPACHO DSP - G.FEK - 16950/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8462/2022

PROTOCOLO: 2181675

ENTE: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

JURISDICIONADO (A): JULIANO BARROS DONATO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 32/2022, tipo menor preço por item. O edital, lançado pela Administração Municipal de Ivinhema, tem como objeto registro dos menores preços para o eventual fornecimento de madeiras a serem utilizadas na reforma de pontes e caixarias para a contenção de erosões (peça 12, fl. 124).

Examinados os documentos dos autos pela equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), esta concluiu pela necessidade de concessão de medida cautelar para suspender o certame (peça 21, fl. 275).

Assim, antes de adentrar no mérito dos apontamentos da divisão, é importante registrar que, na análise do controle prévio de editais de licitação, com base as regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo liminar, ao crivo do atendimento de quatro requisitos fundamentais, a saber:

- i) a **exigência de licitação** apropriada para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;
- ii) a obrigatória busca para a obtenção da **proposta mais vantajosa**, direcionada para dar cumprimento ao princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, *caput*);
- iii) a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a imposição de exigências que o restrinjam (CF, art. 37, XXI);
- iv) a **razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão** (segundo o regramento atual da LINDB);

Ademais, na análise dos requisitos citados, é necessário que o direito lesado esteja evidente, não dependendo de dilação de prova nem que seja necessário suscitar debate teórico sobre a existência de um direito, ou como ele deve ser interpretado, porque nessa hipótese não é evidente.

Feitas essas considerações, passo à discussão dos achados constantes da Análise ANA - DFLCP - 4731/2022 (peça 21, fls. 264-276).

1. EDITAL DE LICITAÇÃO APÓCRIFO

A divisão apontou que:

Às folhas 124 a 141 dos autos consta o Edital de licitação. No entanto constata-se das referidas folhas ausência da rubrica bem como a assinatura da autoridade que o expediu (f. 141), em afronta ao que estabelece o § 1º do art. 40 da Lei n. 8.666/93. (peça 21, fl. 265)



De fato, a falta de assinatura caracteriza uma irregularidade passível de multa por este Tribunal. No entanto, não vejo como falha suficiente para determinar a suspensão cautelar do certame. Isso porque não prejudica, ao menos à primeira vista, a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração e tampouco a isonomia e a competitividade do certame. Em outras palavras, não vejo presente nenhum dos requisitos anteriormente citados, os quais considero necessários para a concessão de medida cautelar.

2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

De acordo com a divisão, a regularidade fiscal exigida extrapolou aquilo que é considerado necessário pelas normas jurídicas, restringindo, portanto, o caráter competitivo do certame (peça 21, fl. 266). Em seu entendimento, “não se deve exigir certidão negativa de regularidade fiscal para todos os tributos, mas somente os vinculados ao objeto da licitação” (peça 21, fl. 267).

Ocorre que essa interpretação é controversa, conforme demonstra estudo de Vanessa Capistrano Cavalcante. Segundo ela:

A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpra suas respectivas obrigações tributárias, bem como a manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.

De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?

*Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)*

Dessa forma, sendo controversa a questão da regularidade fiscal, inexistente um dos aspectos fundamentais para a concessão de medida cautelar, que é a necessidade de o direito lesado ser evidente.

Assim, depois de discutidos todos os itens presentes na Análise ANA - DFLCP - 4731/2022 (peça 21, fls. 264-276), entendo que não há elementos suficientes para aplicação de medida cautelar para suspensão do Pregão Presencial n. 32/2022.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, da Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 16934/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8753/2022



PROTOCOLO: 2182440

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ORDENADORA DE DESPESAS: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA - SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada pela Análise ANA-DFE-4954/2022 (peça 12, fls. 233-234), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria relativa ao **Pregão Eletrônico n. 16/2022**, seja feita no Controle Posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 370/2022, DE 6 DE JULHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Excluir por falecimento **MARIANO ROMEIRO**, pensionista de VERA LUCIA DE SOUZA LIMA ROMEIRO, do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 16 de março de 2022.

Campo Grande/MS, 6 de julho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 371/2022, DE 6 DE JULHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **NIVALDO CRUZ BARBOZA, matrícula 2422**, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 6 de julho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente



PORTARIA 'P' Nº 372/2022, DE 6 DE JULHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **GUILHERME BUSS CARNEVALLI**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 6 de julho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

